CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre a Criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência, no Município de Salvador.

Autor: Anderson Ninho

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 98/2021

SETEMBRO/2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 98/2021

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei nº 98/2021, de autoria do Vereador Anderson Ninho, que “Dispõe sobre a Criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência, no Município de Salvador.”

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a questão da criação da carteira de identificação da pessoa com deficiência no município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 98/2021 que a proposição visa a criação da carteira de identificação da pessoa com deficiência no município de Salvador, com vistas a tornar menos dificultosa a vida das pessoas que se enquadram em alguma das deficiências elencadas na Lei Federal nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em seu artigo 2º, caput, a supramencionada Lei conceitua, para fins legais, o rol de legitimados a serem considerados como pessoa com deficiência, conforme segue:

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Ocorre que, a fim de que se possibilite às pessoas enquadradas neste rol, a fruição de direitos de prioridade legalmente estabelecidos, há a necessidade de adoção de mecanismos de identificação céleres e efetivos a fim de que entraves de ordem burocrática não retardem o gozo dos benefícios que lhes são pertinentes.

Neste contexto, se insere o denominado “protagonismo das pessoas com deficiência”, conceito que se entrelaça indissociavelmente com a promoção da acessibilidade e da inclusão. Consoante explicam Fiore, Oliveira e Turozi (2020), a palavra protagonismo significa lutador, traduzindo evolução na experiência, uma necessidade basilar da pessoa com deficiência. Para estes autores, presença, participação e ação são o tripé que alicerça o protagonismo em discussão.

O dever de promover as bases para que o protagonismo em tela seja efetivo cabe não somente ao próprio sujeito, mas se estende ao Estado, sociedade e família. Estes atores sociais devem, conjuntamente, promover ações que fortaleçam e empoderem as pessoas com deficiência. Deste modo, torna-se mister que o Estado se debruce na construção de Políticas Públicas que tenham como eixo norteador a promoção da acessibilidade nestes termos. Sob tal ótica, cabe transcrever o conceito de acessibilidade explicitado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Art.3º, inciso I:

> Considera-se acessibilidade a: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2015)

Nota-se, portanto, que a autonomia deve ser o ponto focal quando da elaboração de mecanismos de inclusão das pessoas com deficiência por todas as esferas de poder. Neste panorama, a carteira de identificação da pessoa com deficiência se configura como uma realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica em alguns Estados da Federação.

No Estado do Rio de Janeiro, o tratamento do tema é trazido pela Lei Estadual nº 7.821/2017, cuja ementa possui o seguinte teor:

> Autoriza o Poder Executivo a assegurar às pessoas com deficiência a carteira de identidade diferenciada e um crachá de identificação que reúnam informações sobre a saúde do portador.

Este dispositivo legal objetiva conferir à pessoa com deficiência maior independência e proteção em casos de abordagem policial e ocorrência de sinistros, sendo regulamentado através da PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 5.374 de 18 de maio de 2018.

No Amazonas, ação semelhante encontra-se lastreada na Lei Estadual n° 241/2015, cuja ementa “Consolida a legislação relativa às pessoas com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.” De acordo com este dispositivo legal, a carteira de identificação tem a função de servir como comprovante de prioridade, que pode ser apresentado em hospitais da rede privada e pública, agências bancárias, caixas eletrônicos, supermercados, instituições públicas e privadas, além do transporte de passageiros, seja ele municipal, intermunicipal, rodoviário, fluvial ou aéreo.

No âmbito do Estado da Bahia, a Lei Estadual nº 12.475/2012, cuja ementa “Dispõe sobre a gratuidade para pessoas com deficiência nos transportes coletivos intermunicipais do Estado da Bahia.”, trata sobre o “Passe Livre”. Neste contexto, basta a pessoa com deficiência apresentar a carteira de identificação para ter o direito da gratuidade nos transportes públicos. Para obter este direito, a interessado deve apresentar algum tipo de deficiência e estar enquadrado no conceito de carente econômico, isto é, ter uma renda de até um salário-mínimo.

Em sede de legislação municipal, a Lei nº 7.201/2007, cuja ementa “Disciplina o acesso nos transportes coletivos, revoga a Lei nº 6.119/2002 e dá outras providências.”, trata da gratuidade de acesso aos transportes coletivos municipais aos portadores de deficiência, a partir da apresentação do cartão eletrônico, emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador - SETPS, conforme disposto em seu artigo. 2º. Para a concessão deste benefício, o interessado deve apresentar algum tipo de deficiência e estar enquadrado no conceito de carente econômico, isto é, ter renda de até três salários-mínimos.

´

.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente estudo técnico, percebe-se que a temática levantada pelo PLE n°98/2021 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal. No que se refere especificamente ao tema central norteador do Projeto de Lei em análise, há de se considerar a existência de lacuna legislativa no contexto do município de Salvador. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Assembleia Legislativa. **Lei Estadual nº 241/2015.**Consolida a legislação relativa às pessoas com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Amazonas, Assembleia Legislativa, 2015. Disponível em: http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Lei-Promulgada-no-241_2015-de-31_03_2015.pdf . Acesso em: 23 de setembro de 2021

BAHIA. Assembleia Legislativa. **Lei nº12.475/2012**.Dispõe sobre a gratuidade para pessoas com deficiência nos transportes coletivos intermunicipais do Estado da Bahia. Bahia, Assembleia Legislativa, 2012. Disponível em: https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/1031846/lei-12575-12.Acesso em: 22 de setembro de 2021

BRASIL. **Lei Federal nº13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em 23 de setembro de 2021

FIORE, Ivone; OLIVEIRA, Fabiana de; TUROZI, José. **Protagonismo Empodera e concretiza a inclusão social.** Brasília: Federação Nacional das APAES, 2020.Disponível em: https://media.apaebrasil.org.br/PAPAER-Texto-Norteador-FINAL.pdf .Acesso em: 23 de setembro de 2021

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Lei Estadual nº 7.821/2017.** Autoriza o Poder Executivo a assegurar às pessoas com deficiência a carteira de identidade diferenciada e um crachá de identificação que reúnam informações sobre a saúde do portador. Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa, 2017. Disponível em:

http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/09f572cf63d140b1832581fd006323b0.Acesso em 23 de setembro de 2021

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei Municipal nº 7.201/2007** Disciplina o acesso nos transportes coletivos, revoga a Lei nº6.119/2002 e dá outras providências. Salvador, Câmara Municipal de Vereadores, 2007. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2007/720/7201/lei-ordinaria-n-7201-2007-disciplina-o-acesso-nos-transportes-coletivos-revoga-a-lei-n-61192002-e-da-outras-providencias

Acesso em: 23 de setembro de 2021